

A REPRESENTATIVIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA SOB A ÓTICA DOCTRINÁRIA: UMA ANÁLISE SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

SILVA, David Karistton Zastrow
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando

RESUMO: O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é expressão do princípio democrático, conferindo, ao cidadão comum, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A soberania dos veredictos, característica essencial desse instituto, assegura que a decisão dos jurados, representantes da sociedade, tenha prevalência sobre a análise jurídica de instâncias superiores, salvo nos limites legais expressamente previstos. Os jurados, embora leigos em matéria jurídica, exercem função jurisdicional ao decidir com base na íntima convicção, sendo orientados pelo conjunto probatório apresentado em plenário. No entanto, sua atuação não está isenta de riscos, especialmente diante de influências externas, como a pressão midiática. A exposição sensacionalista de casos pode comprometer a imparcialidade dos jurados, afetando diretamente a legitimidade do julgamento. Ainda que o Ministério Público possa recorrer de decisões absolutórias com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, tal recurso não autoriza o tribunal a reformar a decisão soberana, apenas podendo determinar novo julgamento. A competência dos jurados, portanto, é ampla dentro do limite de sua função constitucional, sendo essencial garantir sua autonomia, protegê-los de interferências indevidas e preservar a credibilidade do sistema acusatório e do próprio Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: soberania, competência, imparcialidade.

THE REPRESENTATIVENESS OF THE JURY PANEL FROM A DOCTRINAL PERSPECTIVE: AN ANALYSIS OF THE JURY TRIAL

ABSTRACT: The Jury Tribunal, established under Article 5, section XXXVIII of the Brazilian Federal Constitution, is an expression of the democratic principle, granting ordinary citizens the authority to judge intentional crimes against life. The sovereignty of verdicts, a fundamental feature of this institution, ensures that the jurors' decisions—rendered as representatives of society—prevail over the legal analysis of higher courts, except in cases expressly permitted by law. Although jurors are laypersons with no formal legal training, they perform a judicial function by deciding based on their inner conviction, guided by the evidence presented during trial. However, their role is not without risk, particularly in the face of external influences such as media pressure. Sensationalist coverage of criminal cases can jeopardize jurors' impartiality, directly impacting the legitimacy of the judgment. While the Public Prosecutor's Office may appeal acquittals under Article 593, section III, item "d" of the Brazilian Code of Criminal Procedure, such appeals do not allow the appellate court to overturn a sovereign jury decision; rather, it may only order a retrial. The competence of jurors, therefore, is broad within the bounds of their constitutional role, and it is essential to ensure their autonomy, shield them from undue influence, and safeguard the credibility of the accusatory system and the Democratic Rule of Law itself.

KEYWORDS: Sovereignty, Competence, Impartiality.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais significativas do sistema judiciário

brasileiro, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida e por permitir a participação direta da sociedade na administração da justiça penal. O Conselho de Sentença, composto por jurados leigos, desempenha um papel essencial nesse processo, sendo responsável por decidir a culpa ou a inocência dos réus. Nesse contexto, a presente pesquisa aborda a temática do Direito Constitucional e Processo Penal, com ênfase na análise do Conselho de Sentença, sob uma perspectiva que integra aspectos sociais, acadêmicos e jurídicos. O estudo busca examinar os requisitos necessários para a composição desse colegiado, destacando a importância dos critérios técnicos e acadêmicos na sua formação.

O problema central que será investigado é a seguinte questão: a formação e o perfil dos jurados devem incluir conhecimentos jurídicos especializados ou a função deve exigir exclusivamente uma capacidade de julgamento baseada em princípios de equidade e bom senso? Este estudo busca compreender como esses requisitos influenciam a atuação do Conselho de Sentença e a qualidade da justiça nas decisões judiciais no Brasil. Diante da relevância do Tribunal do Júri nas questões cruciais para a sociedade, a pesquisa investigará até que ponto a ausência de conhecimentos técnicos específicos por parte dos jurados pode impactar a imparcialidade e a qualidade das decisões.

O objetivo desta pesquisa é, primeiramente, analisar a necessidade jurídica de os membros do Conselho de Sentença compreenderem e aplicarem as normas jurídicas complexas presentes em processos criminais. Para isso, serão abordados três objetivos específicos: (a) compreender o contexto histórico e social em que o Tribunal do Júri foi instituído e como esses fatores influenciam sua estrutura e funcionamento; (b) avaliar a relevância do conhecimento técnico para o desempenho dos jurados na prática, considerando as complexidades dos processos penais e os desafios que os jurados enfrentam para entender as questões jurídicas; (c) analisar como a cobertura midiática de processos julgados pelo Tribunal do Júri influencia na formação da opinião pública e, consequentemente, nas decisões dos jurados, identificando os principais mecanismos e efeitos dessa influência.

A justificativa para este estudo repousa na importância de aprofundar a discussão sobre os critérios necessários para a composição do Conselho de Sentença, já que isso afeta diretamente a integridade e a legitimidade do sistema judiciário. A análise desses requisitos é fundamental para assegurar que o sistema judicial cumpra com os princípios constitucionais de justiça e imparcialidade. O volume de processos submetidos ao Tribunal do Júri em 2023, com 82.422 julgamentos realizados e 226.559 ações pendentes (CNJ, 2023), destaca a importância de se refletir sobre as implicações da formação dos jurados e a necessidade de aperfeiçoamento desse modelo de julgamento.

Este estudo também oferece uma importante oportunidade para o campo acadêmico, ao fornecer insumos para a análise crítica do Direito Penal e do Processo Penal, bem como para a revisão dos currículos acadêmicos nas áreas de Direito e Ciências Sociais. A pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais e para a reflexão sobre possíveis reformas legislativas. Sob a ótica social, a composição do Conselho de Sentença tem implicações diretas na percepção pública do sistema de justiça, uma vez que a participação de cidadãos leigos no julgamento de casos permite que as decisões reflitam uma ampla gama de valores sociais, promovendo a aceitação e o respeito pelas decisões tomadas.

Estabelecido o recorte, bem como a sua relevância jurídica e acadêmica, trabalha-se com duas hipóteses possíveis a serem comprovadas ao final da pesquisa. A primeira hipótese sustenta que o Conselho de Sentença é competente para a resolução de conflitos, argumentando que a participação popular é essencial para garantir um julgamento justo, célere e democrático. Nesta perspectiva, a presença de cidadãos leigos no processo decisório é vista como uma vantagem para assegurar que as decisões judiciais reflitam os valores e a moralidade da sociedade.

Contrapõe-se a essa visão a segunda hipótese, que considera que o Conselho de Sentença não possui a competência técnica necessária para a resolução eficaz dos conflitos judiciais. De acordo com esta hipótese, a falta de conhecimento jurídico especializado entre os jurados pode comprometer a capacidade do colegiado de conduzir julgamentos justos e fundamentados, afetando a eficiência e a equidade do processo judicial.

Este trabalho está estruturado de forma a abordar o tema em suas diversas dimensões. Inicialmente, será discutido o contexto histórico e social do Tribunal do Júri. Em seguida, será analisada a relevância do conhecimento técnico para o desempenho dos jurados. Por fim, será abordada a influência da cobertura midiática na formação da opinião pública e sua relação com o julgamento popular. A análise será realizada de forma crítica e reflexiva, com base em uma revisão da literatura relevante.

Este estudo foi desenvolvido a partir da pesquisa teórico-doutrinária, com enfoque qualitativo e caráter exploratório, voltada à análise do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar os objetivos propostos, optou-se por uma investigação bibliográfica, com base em obras de renomados doutrinadores do Direito Penal e Processual Penal e Direito Constitucional, os quais foram selecionados em razão da profundidade e relevância com que tratam o tema abordado.

A escolha por determinados autores justifica-se pela ampla produção acadêmica voltada à temática do Tribunal do Júri, especialmente no que tange à sua evolução histórica,

princípios fundamentais e adequação aos paradigmas atuais do sistema de justiça criminal. Dentre os estudiosos consultados, destacam-se aqueles que se dedicaram com maior atenção à análise crítica da instituição do Júri e de suas transformações ao longo do tempo, permitindo uma compreensão mais consistente sobre a sua função contemporânea no contexto jurídico brasileiro.

O trabalho conta com um resgate histórico dos primórdios do Tribunal do Júri, desde suas origens no direito estrangeiro até sua incorporação e consolidação no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que a compreensão de sua trajetória histórica é essencial para analisar a adequação e aplicação atualmente. Essa abordagem histórica permitiu identificar os fundamentos que sustentam a instituição e refletir sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais modernos, notadamente aqueles referentes à soberania dos veredictos, à plenitude de defesa, à publicidade e à imparcialidade dos jurados.

Além da doutrina, também foram consultadas legislações pertinentes, em especial o Código de Processo Penal brasileiro, bem como julgados e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, com o objetivo de verificar a aplicação prática das normas que regem o Tribunal do Júri, permitindo, assim, uma análise crítica da sua efetividade e dos desafios enfrentados pela Justiça Penal contemporânea.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, instituição milenar que remonta às origens da humanidade e é consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um dos mais expressivos exemplos de participação popular na administração da justiça. Fundamentado no princípio da soberania popular, essa instituição garante a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, sendo, também, o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A etimologia da palavra "júri" encontra suas raízes no latim "*jurare*", significando "fazer juramento", em alusão ao compromisso assumido pelos cidadãos que integram o conselho de sentença. Nesse contexto, o juiz, na qualidade de presidente do júri, tem o papel de coordenar os trabalhos e proferir a sentença, sempre em consonância com a vontade soberana dos jurados.

A origem do tribunal do júri levanta muitas dúvidas, pois não se sabe ao certo quando e onde foi estipulado. A maioria dos estudiosos concorda que o Tribunal do Júri, tal como se

compreende hoje, tem suas raízes na Inglaterra. Ao traçar os delineadores históricos do surgimento do Júri. Constata-se, contudo, que foi na Inglaterra, com a promulgação da *Magna Charta Libertatum* em 1215, que se originou, de fato, a instituição do júri nos moldes adotados pelos países ocidentais, especialmente na forma atualmente vigente no Brasil (Bandeira, 2010, p. 23).

O Tribunal do Júri brasileiro, instituído na constituição federal de 1822, teve sua origem vinculada ao julgamento de crimes de imprensa. A composição inicial do júri, formada por 24 cidadãos nomeados por autoridades locais, demonstra um caráter mais elitista e menos popular do que a instituição apresenta atualmente. Ao acusado, era assegurado o direito de recusar até dezesseis dos jurados designados, sendo a clemência do príncipe regente o único meio de revisão da decisão condenatória. Posteriormente, a Constituição do Brasil reconheceu o Tribunal do Júri como órgão integrante do Poder Judiciário, conferindo-lhe competência para emitir veredictos quanto à matéria de fato.

A Lei de 20 de setembro de 1830 conferiu contornos mais definidos à instituição, estruturando-a em dois órgãos distintos: o júri de acusação, responsável pela admissibilidade da acusação, e o júri de julgamento, incumbido de proferir decisão sobre o mérito da causa penal — em conformidade com os modelos do *grand jury* e do *petit jury*.

Ao longo do tempo, o Tribunal do Júri passou por significativas transformações, ampliando sua competência e adotando um modelo mais democrático de seleção dos jurados. Por sua vez, a Constituição de 1937 é a única que não faz qualquer menção ao tribunal do júri. Assim, a regulamentação desse instituto foi feita por meio do Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual suprimiu a soberania dos veredictos, permitindo a interposição de apelação quanto ao mérito da decisão, que seria analisada pelo Tribunal, nos casos em que fosse constatada “injustiça da decisão”, por total incompatibilidade com as provas disponíveis, com base no artigo 92, alínea b.

Deste modo, o jurista e doutrinador Lenio Luiz Streck menciona “Percebe-se que, durante o Estado Novo sob Vargas, o tribunal do júri continuou a ser enfraquecido no que se refere à sua posição dentro da jurisdição constitucional. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do júri, inserindo o Tribunal Popular no Título IV, Da Declaração de Direitos, Capítulo II, Dos Direitos e Garantias Individuais” (Strek, 2013, p 368).

A Constituição Federal (CF) de 1946 consagrou os princípios fundamentais do Tribunal do Júri: sigilo das votações, plenitude de defesa, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A Lei nº 263/48, promulgada no mesmo

ano, detalhou esses princípios e estabeleceu as bases legais para o funcionamento do júri.

Em seu artigo 141, §28, A CF de 1946, preservou a instituição do Tribunal do Júri, assegurando o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos e, também, atribuiu ao júri, a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - E mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A CF de 1967, em seu artigo 150, parágrafo 18, e a Emenda Constitucional nº 1/1969, em seu artigo 153, parágrafo 18, mantiveram a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Embora a CF de 1969 tenha omitido a referência à soberania dos veredictos, consolidou-se o entendimento de que este princípio permanece válido.

A CF de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c e d, elevou o Tribunal do Júri à categoria de direito fundamental, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A trajetória constitucional do Tribunal do Júri culminou na CF de 1988, que elevou o júri à categoria de direito fundamental, estabelecendo seus princípios e sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Com a consagração na CF de 1988, o Tribunal do Júri atingiu um patamar de importância e complexidade nunca visto, transformando-se em um dos mais relevantes instrumentos de garantia dos direitos fundamentais.

2.1 A RELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO TÉCNICO PARA O DESEMPENHO DOS JURADOS NA PRÁTICA, CONSIDERANDO AS COMPLEXIDADES DOS PROCESSOS PENAIIS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

A participação popular na justiça, materializada no Tribunal do Júri, é um ideal democrático que busca garantir a imparcialidade e a legitimidade das decisões judiciais. No entanto, a atribuição de julgar crimes dolosos contra a vida a leigos em Direito tem sido alvo de críticas, especialmente quando se consideram os complexos debates jurídicos e científicos presentes em muitos desses processos.

Com base nesse contexto, é possível aprofundar a análise de um debate doutrinário que divide opiniões na comunidade jurídica: a necessidade de conhecimento técnico para o desempenho dos jurados. Isto porque, defende-se que a complexidade dos processos penais contemporâneos exige dos jurados uma compreensão mais aprofundada de questões jurídicas e técnicas, a fim de garantir a justiça e a segurança jurídica.

A soberania do veredicto do júri é um princípio fundamental do sistema jurídico. Todavia, como garantir a justiça de uma decisão tomada por leigos, sem a necessidade de comprovação de conhecimento técnico? Se a decisão dos jurados é inalterável, como se pode ter certeza de que ela é a mais justa, especialmente em casos complexos que envolvem questões técnicas? Deste modo, a estagnação do conhecimento, marcada pela ausência de questionamentos e pelo apego a verdades tidas como absolutas, representa um obstáculo significativo ao avanço de qualquer área do saber. No que se refere ao Tribunal do Júri, observa-se que a doutrina nacional tem se mantido, por um longo período, em uma posição de conforto dogmático, na qual raramente se questiona a real necessidade ou legitimidade, revelando uma carência de reflexão crítica sobre a instituição (Lopes, 2014, p. 1075).

O corpo de jurados analisará as causas de autoria e materialidade da conduta. Ocorre que grande parte dos jurados não conseguem vislumbrar o que é um crime segundo a ótica jurídica, pois não possuem o conhecimento técnico necessário para isso, e julgam por suas razões, crenças e motivações sociais, e, muitas das vezes, influenciados pela mídia.

A soberania do veredito popular, consubstanciada na decisão proferida pelos jurados, não pode ser modificada ou reformada por outro órgão do Poder Judiciário, ainda que competente para o julgamento de recursos interpostos contra referida decisão. Assim, no caso de absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, cuja decisão encontra-se amparada na soberania do veredicto popular, é admissível o recurso por parte do Ministério Público com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. Contudo, ainda que provido, tal recurso não autoriza o tribunal a substituir o veredito absolutório por um juízo condenatório. Dessa forma, do mesmo modo, não se pode operar a absolvição do acusado em sede recursal, caso a decisão recorrida tenha sido pela condenação, sob pena de violação à mencionada

soberania do júri.

Segundo Capez, “a soberania dos veredictos é um princípio relativo, pois passível de recurso de apelação com espeque no artigo 593, III, d do CPP” (Capez, 2011, p. 18).

A decisão de absolver ou condenar o réu é tomada pelos jurados por meio de resposta a quesitos, conforme previsto no artigo 482 do Código de Processo Penal (CPP).

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo Único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou decisões posteriores que julgarem admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (Brasil, art. 482, Decreto Lei 11.689 de 09 de Junho de 2008. Código de Processo Penal).

Aury Lopes Junior alerta para os perigos da liberdade de convencimento dos jurados, argumentando que ela pode levar a julgamentos baseados em elementos subjetivos e não provados. Ao permitir que os jurados julguem com base em suas "intuições" ou "sentimentos", sem a necessidade de fundamentar as decisões, abre-se a possibilidade de julgamentos pautados em preconceitos, estereótipos e informações extraprocessuais (Lopes, 2014).

Assim, para essa corrente doutrinária, a ausência de formação técnico-jurídica específica dos jurados, cria um cenário propício para que decisões sejam tomadas com base em impressões subjetivas e informações superficiais, muitas vezes distorcidas. A falta de embasamento técnico torna os jurados mais vulneráveis à influência de narrativas simplificadas e sensacionalistas, comprometendo a qualidade do julgamento e aumentando o risco de condenações injustas.

Por outro lado, argumenta-se que a participação popular no julgamento é um valor fundamental do Tribunal do Júri e que a exigência de conhecimentos técnicos poderia restringir o acesso à função de jurado e comprometer a legitimidade do processo.

O Tribunal do Júri não tem seus princípios calçados, estritamente, na estrutura dos códigos. Sua tradição não é ditada apenas pela lei, pois seu rito incorpora valores outros da sociedade. Uma justiça do povo, pelo povo e para o povo, que tem por função compreender o mais complexo dos elementos envolvidos no julgamento: o ser humano (Danni Sales, 2018).

A autora defende que o Tribunal do Júri oferece maior proteção à liberdade, uma vez que os jurados, como membros da sociedade, trazem para o julgamento um repertório de valores, costumes e experiências de vida que ultrapassam a técnica jurídica, algo que, em sua visão, o juiz, limitado ao rigor legal, não pode oferecer. Assim, o Tribunal do Júri é uma vontade

do legislador constituinte, pois, se não fosse, não o teria constituído e o mantido no Brasil:

Julgar com o sentimento, “pode ir além do afirmado e provado”, é uma coisa, julgar nos estritos termos da lei, dentro no aforismo *quod non este in actis non est in hoc mundo*, é coisa diversa. Julgando de acordo com sua íntima convicção, sem ter obrigação de dar satisfação a quem que seja, a não ser a sua própria consciência, sabendo que a sua decisão é soberana, visto provir do povo, o Tribunal do júri ampara mais ainda o direito de liberdade (Tourinho, 2014, p. 399-400).

Os defensores dessa corrente doutrinária entendem que o conhecimento técnico não é um pré-requisito indispensável para o exercício da função de jurado. Ao contrário, argumentam que a participação popular no julgamento, pautada no senso comum e na experiência de vida, é um valor fundamental do Tribunal do Júri. Para eles, a ausência de formação jurídica específica permite que os jurados julguem com base em sua consciência e valores, sem a influência de tecnicismos jurídicos que poderiam distanciar a decisão da realidade social.

2.2 A COBERTURA MIDIÁTICA DE PROCESSOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI INFLUENCIA A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A intensa cobertura midiática de processos penais, especialmente aqueles de grande repercussão, exerce influência significativa sobre o Conselho de Sentença. A exposição constante e, muitas vezes, sensacionalista da figura do réu, antes mesmo do julgamento, pode gerar uma concepção negativa nos jurados, comprometendo a imparcialidade indispensável ao julgamento justo. Tal cenário configura um risco concreto de condenação injusta, em clara afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Assim, a ausência de formação técnico-jurídica específica dos jurados, aliada à intensa exposição midiática dos processos, cria um cenário propício para que decisões sejam tomadas com base em impressões subjetivas e informações superficiais, muitas vezes, distorcidas pela mídia. A falta de embasamento técnico torna os jurados mais vulneráveis à influência de narrativas simplificadas e sensacionalistas, comprometendo a qualidade do julgamento e aumentando o risco de condenações injustas.

A exposição constante a informações tendenciosas e simplificadas pode levar os conselheiros a tomarem decisões baseadas em emoções e preconceitos, em vez de uma análise racional das provas. Desta maneira, Tavora e Alencar mencionam que muitos dos julgamentos proferidos em sede de júri, sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário. Nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do

Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do Conselho de Sentença (Távora; Alencar, 2010, p. 154).

A complexidade inerente ao Direito Penal, com seus conceitos abstratos e técnicos, exige um conhecimento especializado para a correta aplicação. Quando se soma a essa complexidade a pressão da mídia, que, muitas vezes, simplifica e distorce os fatos, a tarefa de um jurado leigo torna-se ainda mais difícil. Conceitos como dolo, culpa, tipicidade e ilicitude, que são fundamentais para a correta qualificação jurídica de um fato, exigem uma análise cuidadosa e aprofundada, que nem sempre é possível por parte dos jurados, que, por sua própria natureza, não possuem formação jurídica especializada. Essa lacuna, aliada à influência externa da mídia, pode levar a julgamentos baseados em emoções, preconceitos e informações superficiais, em detrimento de uma análise racional e técnica das provas.

A garantia de um julgamento justo e imparcial é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a forma como o Tribunal do Júri está estruturado atualmente, com jurados leigos e sem formação técnica específica, coloca em risco esse princípio fundamental.

Um tema que vem sendo discutido atualmente é sobre o Conselho de Sentença realizar a absolvição do acusado por motivo de clemência, mesmo estado demonstrado todos os indícios da culpa. Isso faz, de certo modo, que o julgamento social seja feito por pena e não por uma verdadeira razão.

Recentemente, veio à tona um caso que ocorreu no estado de Minas Gerais, no qual, o corpo de jurados absolveu o acusado por motivo de clemência. Como os jurados não são juízes de direito, mas sim, juízes de fato, o julgamento realizado por eles é meramente social, por conta disso, os jurados podem absolver alguém por qualquer motivo.

A absolvição por quesito genérico, ou absolvição por clemência, ocorre quando os jurados, no Tribunal do Júri, absolvem o acusado sem justificativa concreta, contrariando as provas apresentadas e mesmo reconhecendo a prática do crime. Essa decisão, prevista no Código de Processo Penal, permite que os jurados absolvam o réu com base em um juízo de valor subjetivo, sem a necessidade de fundamentação técnica.

Porém, como os jurados possuem o princípio da soberania dos veredictos, suas decisões não podem ser alteradas em sede de recurso. É neste ponto que surge a devida pergunta: em caso de absolvição não jurídica, (clemência) é constitucional que haja recurso dessa decisão no sentido de não mudar a decisão, mas submeter o caso a novo julgamento com um novo corpo de jurados? Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é possível recorrer de decisão do Tribunal do Júri (júri popular) que absolve um réu sem fundamentação específica, em sentido contrário à prova dos autos, por motivos

como clemência, piedade ou compaixão. A decisão foi tomada no dia 02/10/2024 na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185, com repercussão geral (Tema 1.087).

Deste modo, fica claro que julgamentos com ausência de norma jurídica e razão, mas apenas por pena, além de sobrecarregar o judiciário, faz com que atrase as demandas judiciais. Por esta razão, esse tipo de julgamento gera uma falta de credibilidade para o instituto, visto que, ocorre um atraso processual, já que a possibilidade de absolvição por clemência incentiva a interposição de recursos e novas ações, prolongando significativamente a duração dos processos e gerando insegurança jurídica para todas as partes envolvidas. A instabilidade nas decisões finais leva a um aumento da litigiosidade e à sobrecarga do sistema judiciário.

Ainda, traz uma incerteza jurídica, pois, a falta de previsibilidade nas decisões do júri, decorrente da subjetividade dos julgamentos, mina a confiança da sociedade no sistema de justiça. A sensação de que as decisões são arbitrárias e não se baseiam em critérios objetivos, prejudica a legitimidade do processo e a percepção de que a justiça está sendo feita.

Com frequência considerável, observa-se a predominância de julgamentos orientados por elementos subjetivos e emocionais, os quais acabam por suplantar a racionalidade jurídica e a objetividade que deveriam nortear a prestação jurisdicional penal (Bastos; Martins, 2001, p. 227).

A falta de julgamento técnico causa impunidade, pois, em casos de absolvição manifestamente contrária às provas, a sensação de impunidade pode se instalar, minando a credibilidade das instituições e incentivando a prática de crimes. A impunidade gera um sentimento de injustiça e desestimula a denúncia de crimes, além de contribuir para o aumento da violência.

É congruente ainda, afirmar que a falta de julgamento gera uma dificuldade de controle, no qual a decisão dos jurados, por ser baseada em sua íntima convicção e não com base na lei, fica difícil de ser controlada e revisada pelos tribunais superiores. Essa característica limita as possibilidades de correção de eventuais injustiças e dificulta a garantia da aplicação uniforme da lei. Celso Ribeiro Bastos menciona que por essas e outras razões que não cabe discutir aqui, o desempenho do Tribunal do Júri, no Brasil, tem sido apenas mediano. É comum que a emoção prevaleça sobre a razão nos julgamentos (Bastos; Martins, 2001, p. 227).

Em suma, a absolvição por clemência, embora seja um direito previsto em lei, representa um desafio para o sistema de justiça. A falta de fundamentação técnica nas decisões dos jurados, a possibilidade de decisões arbitrárias e a dificuldade de controle dos veredictos são fatores que prejudicam a eficiência, a justiça e a legitimidade do processo penal. É

fundamental que se busquem mecanismos para minimizar os impactos negativos dessa prática, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação do princípio da soberania dos veredictos. Assim, a cobertura midiática de casos em que réus são absolvidos por clemência pode ser prejudicial, pois pode gerar uma percepção negativa da justiça e minar a confiança na instituição.

A cobertura midiática excessiva e, por vezes, sensacionalista dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri representa uma ameaça concreta à soberania dos veredictos populares. A exposição antecipada de fatos, a divulgação de elementos probatórios fora do contexto processual e a formação de narrativas parciais podem influenciar indevidamente a opinião pública e, por conseguinte, os próprios jurados, que, embora orientados a decidir com base exclusivamente nas provas dos autos, não estão imunes à pressão social e ao julgamento prévio promovido pelos meios de comunicação. Tal interferência compromete a imparcialidade do julgamento, esvaziando a essência democrática e constitucional do Tribunal do Júri e colocando em risco a legitimidade da decisão soberana proferida por cidadãos investidos da função jurisdicional.

A cobertura midiática intensa e parcial dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri pode comprometer de forma grave a soberania dos veredictos, pilar fundamental desse instituto previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. A manipulação da opinião pública por meio de narrativas sensacionalistas ou juízos antecipados por parte da imprensa fere princípios constitucionais basilares, como o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII). Ao influenciar os jurados — cidadãos comuns, muitas vezes suscetíveis à pressão social e ao julgamento midiático —, a mídia compromete a imparcialidade do julgamento e fragiliza a independência do conselho de sentença. Isso reduz o Tribunal do Júri a um espetáculo público, em detrimento de sua função constitucional de assegurar a justiça por meio da participação popular legítima e soberana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise exposta, a atual estrutura do Tribunal do Júri brasileiro, embora fundada em ideais democráticos e de participação popular, revela fragilidades significativas quando confrontada com as exigências técnico-jurídicas dos processos penais contemporâneos. A soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente como cláusula pétrea, deve ser respeitada, mas não pode ser interpretada de forma absoluta e inflexível, sobretudo quando há evidente risco de decisões proferidas com base em elementos subjetivos, extraprocessuais ou

distorcidos, alheios à lógica jurídica e às provas constantes dos autos. Nesse contexto, surge a indagação central deste trabalho: a formação e o perfil dos jurados devem incluir conhecimentos jurídicos especializados ou a função deve exigir exclusivamente uma capacidade de julgamento baseada em princípios de equidade e bom senso?

A ausência de formação técnica dos jurados compromete a racionalidade e a justiça das decisões, especialmente em casos de alta complexidade, em que se exige conhecimento aprofundado sobre temas jurídicos, científicos e procedimentais. O julgamento por leigos, sem a exigência de fundamentação, conforme alerta a doutrina, expõe o sistema a erros judiciais, influências midiáticas e decisões pautadas por crenças pessoais, o que contraria os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A corrente doutrinária que defende a necessidade de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados apresenta-se, portanto, como a mais adequada e coerente com os desafios atuais do sistema penal. A crescente tecnificação dos processos, marcada por debates que envolvem provas periciais complexas, conceitos jurídicos sofisticados e interpretação de normas, exige um mínimo de capacitação dos julgadores para que seja assegurada a justiça das decisões. Não se trata de afastar a participação popular, mas de aprimorá-la, garantindo que aqueles que julgam tenham a capacidade mínima de compreensão dos elementos essenciais do processo penal.

Essa perspectiva encontra respaldo na própria doutrina crítica, como a de Aury Lopes Jr., ao alertar que a liberdade de convencimento dos jurados, quando desprovida de fundamentação e conhecimento técnico, pode abrir espaço para julgamentos baseados em preconceitos, estigmas e informações extraprocessuais. Tal cenário compromete frontalmente os princípios do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Ademais, o modelo atual, que exime os jurados de justificar suas decisões, distancia-se da lógica do Estado Democrático de Direito, que exige transparência, fundamentação e racionalidade nas decisões judiciais. A adoção de critérios mínimos de formação técnica para os jurados, ainda que em caráter introdutório, contribuiria para julgamentos mais justos, menos suscetíveis a manipulações e mais alinhados aos valores constitucionais da justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Portanto, considerando o contexto jurídico, social e processual do Brasil contemporâneo, conclui-se que a exigência de conhecimento técnico-jurídico para os jurados é não apenas legítima, mas necessária. Tal medida representa um avanço no sentido de compatibilizar a participação popular com as exigências de um processo penal justo, eficiente e comprometido com a verdade real e com a proteção dos direitos fundamentais de todos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 05 ago. 2024.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [Constituição67](#). Acesso em: 20 out. 2024.
- BANDEIRA, MARCOS. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Santa Cruz: UESC, 2010.
- BASTOS, Celso; MARTINS, Ives **Comentários a constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- CNJ. **Mapa Nacional do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-juri/>. Acesso em: 20 out. 2024
- DANNI SALES, Júri. **Persuasão na Tribuna**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 20 out. 2024.
- MARQUES, Kathleen Gadelha. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. 2016. Disponível em: <https://1library.org/document/z3gkvkmy-a-influencia-midia-nas-decisoes-tribunal-juri-brasileiro.html>. Acesso em: 27 out. 2024.
- RODRIGUES, Jeferson de Souza. **O tribunal do júri e suas críticas**. <https://jus.com.br/artigos/61388/o-tribunal-do-juri-e-suas-criticas>. Acesso em: 20 out. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. *et al.* **Comentário à constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- STF **decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-cabe-recurso-contradecisao-do-juri-que-absolve-reu-em-contrariedade-as-provas/>. Acesso em: 26 set. 2024.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.
- TJRJ. **O que pensa o Tribunal do Júri. Museu da Justiça**. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Tribunal do Júri - Cartilha do Jurado**. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Tribunal+do+Juri+Cartilha+do+Jurado/57bc982b-6f14-4575-8d77-e1384e137ffc>. Acesso em: 01 set. 2024.

Tribunal do júri: a qualificação dos jurados, decisões arbitrárias e a influência midiática. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tribunal-do-juri-a-qualificacao-dos-jurados-decisoes-arbitrarias-e-a-influencia-midiatica/>. Acesso em: 20 out. 2024.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.